



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.917

Projeto de Lei nº 6.082

Maceió, 13 de Setembro 2010.

Vereador – Ricardo Barbosa e Outros

“Dispõe sobre a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Maceió e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º A verba indenizatória de atividade parlamentar (VIAP), cujo valor de suas cotas mensais se fixa no Art. 3º, da presente Lei, destinar-se-á, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas de pequeno vulto relacionadas ao exercício do mandato e atividades parlamentares.

Art. 2º A verba indenizatória constante no Art. 1º, da presente Lei, destinar-se-á ao custeio das despesas efetivamente pagas pelo(a) parlamentar relativas à:

I – aquisição e locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de móveis e equipamentos;

§ 1º Na locação de bens móveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de leasing.

II - cópias heliográficas e reprográficas de documentos de interesse do gabinete;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

III - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

IV - despesas com telefone móvel em nome do (a) parlamentar, ou fixo, caso instalado no gabinete ou no escritório do(a) vereador(a);

V - serviços de filmagens e fotografias;

VI - gastos com reuniões, eventos e seminários que tratem de assuntos relacionados aos interesses da comunidade, vedados os gastos com bebidas alcoólicas e contratações de bandas e shows;

VII - gastos com alimentação, exclusivamente do(a) parlamentar, cujas atividades desempenhadas justifiquem o fornecimento de alimentação;

VIII - gastos com viagens do(a) parlamentar e assessores (as) parlamentares vinculados ao gabinete do(a) vereador(a) compreendendo passagens, hospedagem e meios de transporte, inclusive locação de meios de transporte, inclusive locação de meios de transporte que deverão ser acompanhadas de relatório contendo: destino, data da saída e retorno, discriminativo dos gastos, meio de transporte utilizado ou locado, finalidade e necessidade de viagem, tudo de modo a comprovar o vínculo da viagem com a ação parlamentar do (a) vereador(a);

IX - contratação, eventual e excepcional, devidamente justificada, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, inclusive contábil e jurídica, necessárias e imprescindíveis ao apoio da atividade parlamentar;

X - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para divulgação da atividade parlamentar, bem como contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários para utilização em TV, em talões ou reuniões comunitárias, ou, ainda, programas a serem apresentados nos veículos de comunicação oficial.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

§ 2º Todas as despesas previstas no inciso X, serão vedadas durante os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições, definindo-se, desde já, os meses de julho, a partir da data de registro da respectiva candidatura, agosto, setembro e até o dia das eleições, seja ela para Vereador, Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Governador, Senador ou Presidente da República, em primeiro ou segundo turno, se houver, como o período específico da presente vedação legal.

XI - gastos com aluguel para funcionamento do gabinete do(a) parlamentar, tais como taxas condominiais, IPTU, Taxa de Bombeiros, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica, entre outros.

Art. 3º O valor da cota mensal indenizatória é fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo ser reajustado anualmente pelos índices oficiais de inflação, de forma a preservar o seu valor real, tudo mediante edição de ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maceió.

I - a cota mensal indenizatória será creditada em conta corrente do(a) parlamentar que a solicitar junto a Mesa Diretora, após a apresentação das notas fiscais e recibos das despesas competentes e relativas ao mês, ou meses anteriores, limitados a um quadrimestre, cabendo a(o) vereador(a) a administração e destinação dos recursos disponibilizados, observados os termos da presente Lei.

II - a apresentação das notas fiscais e recibos a que se refere o Parágrafo anterior deverá ser feita, junto à Presidência da Mesa Diretora, até o 5º (quinto) dia posterior ao mês ou quadrimestre respectivo.

Art. 4º Não será deferido o pagamento ou despesas:

I - que tenham vindo a ser parceladas, admitindo-se, apenas, o pagamento à vista;

II - cujo relatório:

- a) contenha rasuras;
- b) esteja sem a assinatura do Vereador(a);
- c) não esteja devidamente preenchido;
- d) não esteja acompanhado de documentos hábeis;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- e) não se fizer acompanhar dos relatórios previstos nos itens anteriores;
- f) que esteja em desacordo com as normas legais e praxis contábil e financeira.

Art. 5º Além das situações já previstas nesta Lei, cada parlamentar fará jus, ainda, a usufruir em prol de suas atividades parlamentares, através de procedimentos licitatórios específicos e globais a serem manejados pela Câmara Municipal de Maceió, dos seguintes benefícios e vantagens:

I - ter à sua disposição e de seu gabinete até 02 (dois) veículos, que poderão ser adquiridos ou locados, em empresas especializadas, devendo, a Mesa Diretora, promover a necessária e exigida padronização dos veículos disponibilizados quanto à cor, modelo, potência, ano, etc, de modo a tratar todos os (as) parlamentares de forma isonômica;

II - ter à sua disposição, mensalmente, até 1.300 (um mil e trezentos) litros de combustível para abastecimento de veículos que estejam devidamente cadastrados pelo(a) vereador(a) e comprovadamente à disposição do gabinete para a atividade parlamentar.

III - gastos com alimentação dos assessores e servidores lotados em seu gabinete, cujas atividades desempenhadas justifiquem o fornecimento de alimentação, tudo no valor de, até, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º A despesa prevista no Art. 2º, inciso XI, constante de aluguel para funcionamento do gabinete do parlamentar, taxas condominiais, IPTU, taxa de Bombeiros, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica, entre outros, se dará pelo prazo de, até, 12 (doze) meses, após a publicação da presente Lei, prazo após o qual será obrigação de exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal promover a locação de imóveis e bens/utensílios utilizados especificamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar do(a) vereador(a).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 7º Até a aprovação, sanção e efetiva publicação, passando a vigor a presente Lei, evitando-se a “vacatio legis”, para efeitos de indenização de despesas e gastos já realizados pelos(as) vereadores(as) de Maceió no exercício de sua atividade parlamentar, serão consideradas as regras dispostas em legislação vigente, a qual será expressa e especificamente revogada quando da publicação desta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No caso de não utilização, parcial ou integral dos valores recebidos, a título de verba de gabinete, o saldo deverá ser restituído à tesouraria da Câmara Municipal, devidamente corrigido monetariamente, desde o seu recebimento até sua efetiva utilização pelo(a) parlamentar no prazo e forma de que trata o Art. 3º da presente Lei.

Art. 9º São entendidos como quadrimestrais os meses de janeiro a abril, maio a agosto e setembro a dezembro.

Art. 10º Não poderá haver transferência de cotas ou saldos entre os gabinetes dos(as) parlamentares.

Art. 11º As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Lei, a exceção das decorrentes de licitação específica e global a ser levada a efeito pela Câmara Municipal de Maceió, serão de exclusiva responsabilidade do (a) parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 12º A regulamentação e os casos não previstos serão decididos pela Presidência, mediante a edição de respectivo ato regulamentar.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, todas as disposições em contrário e, especificamente, a Lei 5.808 de 31 de julho de 2009.